XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-460-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Educação. 3. Análises jurídicas.

4. Reflexão. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Em mais um Encontro do CONPEDI, tivemos a honra e prazer de coordenarmos mais uma vez o Grupo de Trabalho m - GT, cujos artigos aqui apresentamos.

Nesta versão do GT, tivemos a apresentação de 25 artigos, as quais foram intercaladas com debates após cada cinco artigos.

Aqui nos Anais do Evento, iniciamos com o artigo das autoras Hadassah Laís de Sousa Santana e Liziane Angelotti Meira, cujo título é A COMPREENSÃO E CONSTRUÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA AÇÃO DOCENTE DO PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO A PARTIR DA COMPLEXIDADE E DA TRANSDISCIPLINARIDADE. O artigo analisa conteúdos de relatos de professores que refletem sobre a formação do professor de Direito a partir da complexidade e da transdisciplinaridade. Aborda o desenvolvimento e o envolvimento da atividade de pesquisa voltada para uma prática reflexiva, a partir da epistemologia transdisciplinar e a subsequente transformação dos sujeitos do grupo de discussão.

Em seguida, Priscila Petereit De Paola Gonçalves apresenta o artigo intitulado A FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL REPUBLICANO: ASPECTOS DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO, no qual se utilizando de diferentes áreas do conhecimento busca apreender a formação jurídica no Brasil na Primeira República. Pretende interrogar se a crise do ensino jurídico seria atualmente uma depressão passageira numa formação outrora de excelência.

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho e Émilien Vilas Boas Reis, pesquisaram sobre A NECESSIDADE DA RELEITURA DA AÇÃO EDUCATIVA PRESENTE NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PRÉ-REQUISITO AO ALCANCE DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. Constatam a necessidade de releitura da ação educativa presente nos pilares da educação ambiental, concluindo que os fundamentos da Paideia junto à análise dos pilares para além do ambiental corroboram para a releitura da ação proposta.

No artigo A SUPERAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO DE DISSECAÇÃO DE CADÁVERES: UMA PROPOSTA ARGUMENTATIVA ACADÊMICA RUMO À

EFETIVAÇÃO DE DIREITOS, Rogério Piccino Braga e Claudio José Amaral Bahia apontam que a superação do Estado “boca da lei” tem início nos bancos acadêmicos, com a formação de profissionais aptos e adequados à prática argumentativa do direito, o que enfrenta o problema da ausência da Teoria da Argumentação nas disciplinas de matriz das ciências jurídicas.

Por sua vez, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Luiz Manoel Andrade Meneses escrevem s obre A TÉCNICA DO COCHICHO NA DOCÊNCIA JURÍDICA. O artigo analisa as possibilidades de utilização da técnica do cochicho na metodologia de formação jurídica no Brasil e reforça a necessidade de superação da metodologia meramente expositiva hegemonicamente utilizada.

Na ANÁLISE SÓCIOJURÍDICA DO ESTUPRO A PARTIR DO ESTUDO DE UM FATO OCORRIDO NO INTERIOR DE SERGIPE OITOCENTISTA, as autoras Acácia Gardênia Santos Lelis e Renata Ferreira Costa Bonifácio apresentam a análise sociojurídica do estupro a partir de um fato ocorrido nos idos de 1883, no interior de Sergipe. Buscam analisar a historicidade cultural que envolve o estupro e avaliar o contexto sociojurídico sobre esse tipo de crime, especialmente no que concerne à percepção social do abuso sexual de crianças.

Com a finalidade de cotejar os efeitos da aplicação das metodologias ativas no ensino jurídico e o método tradicional expositivo, Wilton Boigues Corbalan Tebar e Mauricio Kenji Yonemoto apresentam o artigo APONTAMENTOS SOBRE OS EFEITOS DAS METODOLOGIAS ATIVAS NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZADO JURÍDICO: SUPERAÇÃO DO VETUSTO MÉTODO EXPOSITIVO. Na pesquisa os autores apontam que o processo de ensino e aprendizagem na época em que vivemos reclama uma nova forma de ensino jurídico para otimização e máxima efetividade deste processo educacional.

No artigo AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TUTELA O ENSINO MÉDIO E SEUS REFLEXOS NOS CURSOS JURÍDICOS: FOMENTO DA CRISE JÁ INSTALADA, Patricia Vieira De Melo Ferreira Rocha e Alicio De Oliveira Rocha Junior, analisam o impacto nos cursos jurídicos decorrentes das alterações sofridas pela legislação que tutela o ensino médio, demonstrando que delas decorreram o agravamento da crise que àqueles cursos superiores vem atravessando.

Adriana De Lacerda Rocha e Horácio Wanderlei Rodrigues relacionam, no âmbito da Educação Jurídica, o Professor Reflexivo, o Ciclo da Práxis Pedagógica (Ciclo) e o Planejamento Educacional no artigo intitulado CICLO DA PRÁXIS PEDAGÓGICA

REFLEXIVA E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL. Buscam, a partir desses referenciais, demonstrar a necessidade do professor refletir sobre sua prática pedagógica, utilizando para isso o Ciclo, e planejar suas atividades didáticas, transformando o conhecimento acadêmico-profissional em conhecimento ensinável-aprendível.

No artigo intitulado CLASSIFICAÇÃO DAS PESQUISAS APRESENTADAS NO GRUPO DE TRABALHO SOBRE ENSINO DO DIREITO NOS EVENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira avaliam e classificam as pesquisas apresentadas no grupo de trabalho sobre ensino do direito nos dois eventos promovidos pelo CONPEDI nos últimos cinco anos. Os resultados evidenciaram que as pesquisas produzidas neste grupo de trabalho são em sua maioria bibliográficas e de natureza qualitativa.

Em seguida Letícia da Silva Almeida e Thaís Campos Maria escrevem sobre o DESIGN DE APRESENTAÇÕES NO ENSINO JURÍDICO, no qual buscam discorrer sobre passos que um bom apresentador ou qualquer pessoa que deseja passar uma informação ou ideia precisa saber para atrair a atenção e olhares de seus telespectadores.

Maria Claudia Maia, por sua vez, apresenta o artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA: AS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DE ANTONIO GRAMSCI, no qual trata da educação jurídica no Brasil, sua crise e as possíveis contribuições do pensamento de Antonio Gramsci para sua crítica. Conclui que a educação jurídica, na grande maioria dos cursos se limita à formação tecnicista e dogmática e os ideais de Antonio Gramsci podem contribuir para a educação para a transformação social.

No artigo ENSINO JURÍDICO, CURRÍCULO E FORMAÇÃO DOCENTE: REFLEXÕES SOBRE AS POSSIBILIDADES EMANCIPATÓRIAS E CRÍTICAS NO/DO MOVIMENTO “DIREITO ACHADO NA RUA”, os autores Éverton Neves Dos Santos e Adeneele Garcia Carneiro, apresentam uma análise do modelo reducionista segregante, perpetuado no ensino jurídico, pautado no legalismo e no tecnicismo, fazendo com que o trabalho docente tenha sido entendido como a transmissão mecânica do conhecimento, o que não contribui para a formação integral de futuros operadores do direito, rumo à autonomia, à liberdade e ao espírito crítico.

Sérgio Pessoa Ferro e Maria Luiza Caxias Albano no artigo intitulado EPISTEMOLOGIAS DISSIDENTES NO PENSAMENTO DO DIREITO defendem que nenhuma interpretação

dos direitos humanos permanece descolada de um posicionamento por seu/sua enunciador/a e que é necessário à estruturação de métodos que permitam a construção de um discurso de direitos humanos deslocado de suas premissas modernas.

No artigo NANODEGREE COMO SOLUÇÃO COMPLEMENTAR PARA MELHORIA DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU NO ENSINO JURÍDICO, Glenda Margareth Oliveira Laranjo, constata que os cursos de pós-graduação lato sensu no Brasil foram criados com o intuito de capacitar profissionais em competências específicas para o mercado de trabalho, mas no formato atual não são efetivos. A autora propõe pelo método dedutivo uma reflexão para melhoria dos cursos lato sensu em Direito através do modelo dos cursos de nanodegree.

Gianmarco Loures Ferreira e Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja, em artigo que leva o título NARRATIVAS COMO METODOLOGIA CRÍTICA PARA O ESTUDO DAS RELAÇÕES RACIAIS NO DIREITO, propõem discutir as propostas metodológicas da Teoria Crítica da Raça - TCR no âmbito das pesquisas sobre as relações raciais no Direito, em especial as que se baseiam no uso de narrativas pessoais e biografias.

No artigo O CONSEQUENCIALISMO E A EXPERIÊNCIA, Ivan Kaminski do Nascimento, reflete que havendo falta de critérios objetivos na análise do consequencialismo com base na experiência, não se pode afirmar categoricamente que a experiência garante uma análise consequencialista precisa, sendo esta mais provável somente com a consideração de aspectos multidisciplinares.

Com o objetivo de verificar como a utilização de metodologias participativas no bojo específico do ensino do controle de constitucionalidade pode contribuir amplamente para o desenvolvimento das diversas habilidades e competências necessárias para o desenvolvimento dos alunos, Emanuel de Melo Ferreira apresenta o artigo O ENSINO PARTICIPATIVO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Ao final, o autor demonstra como o processo de aprendizado dos mais variados temas do controle de constitucionalidade pode ser potencializado a partir do uso de tais técnicas.

Fruto de uma pesquisa empírica, Eduardo Pordeus Silva apresenta o artigo OXIGENAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA FACULDADE DE DIREITO DE SOUSA – PARAÍBA: ANÁLISE DO PERFIL DOCENTE DO CURSO. A pesquisa realiza o mapeamento da realidade acadêmica da Faculdade de Direito de Sousa na Paraíba a partir da qual propõe uma reflexão crítica em torno da educação em e para os direitos humanos no ensino jurídico brasileiro.

No artigo intitulado o PAPEL DO DIREITO: RESPONSABILIDADE ÉTICA DE PROJEÇÃO COMUNITÁRIA, Elany Almeida de Souza, alerta para a análise crítica do cenário em que o Direito enquanto ciência está inserido na atualidade, buscando compreender como o sistema estabelecido ora se utiliza dele em sua natureza instrumental, ora como fim em si mesmo reduzindo-o a ótica do estrito legalismo.

Ao questionar POR QUE FAZER PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO, Jose Lucas Santos Carvalho e Márcia Carolina Santos Trivellato, apontam que a realização da pesquisa é um desafio para o pesquisador do Direito, pois exige habilidades que a formação acadêmica tradicional não oferece.

Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço e Vladmir Oliveira da Silveira utilizando o método hipotético dedutivo e pesquisa bibliográfica para analisar o trabalho Exame de Ordem em Números, apresentam o artigo QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS EDUCACIONAIS. No artigo analisam a efetividade do direito à educação de maneira a questionar se o graduando nos cursos jurídicos tem sido contemplado com ensino de qualidade e de forma satisfatória para habilita-lo à aprovação no exame da Ordem.

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy apresenta REFLEXÕES SOBRE A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE NO ENSINO JURÍDICO A PARTIR DA OBRA DE PAULO FREIRE. No artigo, a partir do estudo das obras Educação como Prática de Liberdade (1964), Pedagogia do Oprimido (1968) e Pedagogia da Autonomia (1996), de Paulo Freire, a autora conclui que o ensino jurídico, como uma das manifestações do direito à educação, consiste em instrumento para a concretização da igualdade, sendo necessária a atuação concreta do Estado por meio das políticas públicas.

Deise Brião Ferraz e Carlos André Birnfeld apresentam REFLEXÕES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO DO SÉCULO XXI PARA O DIREITO EDUCACIONAL. No artigo objetivam a investigação das principais contribuições do novo constitucionalismo latino-americano para o Direito Educacional, a partir de três de seus principais campos: o direito à educação, o direito de educar e o dever de educar. Tem por foco especificamente as Constituições de Equador (2008) e Bolívia (2009).

Por fim em artigo intitulado UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL, Fernanda Diniz Aires e Giovanna Rosa Perin De Marchi abordam o ensino jurídico do período imperial até o início da

república, pretendendo demostrar que o processo inicial de surgimento dos cursos jurídicos no Brasil ocorreu de acordo com os propósitos definidos pelas elites brasileiras, com forte intervenção estatal e eclesiástica, o que levou a consolidação de um ensino voltado aos interesses da minoria dominante. Por fim, destacou-se a necessidade de reflexão e formação crítica dos profissionais do direito, vinculadas à realidade social e aos anseios da sociedade.

Esperamos que tenham todos uma boa e produtiva leitura.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (Imed)

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld (FURG)

Profª. Drª. Samyra Haydêe Dal Farra Naspoli (Uninove)

O ENSINO PARTICIPATIVO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

THE PARTICIPATE TEACHING OF THE JUDICIAL REVIEW.

Emanuel de Melo Ferreira [1]

Resumo

O objeto do presente texto consiste em demonstrar como a utilização de metodologias participativas no bojo específico do ensino do controle de constitucionalidade pode contribuir amplamente para o desenvolvimento das diversas habilidades e competências necessárias para o desenvolvimento dos alunos. As metodologias ativas serão analisadas no texto brevemente, sendo introduzidas unicamente para demonstrar como elas podem ser utilizadas no contexto do ensino do controle de constitucionalidade. Ao final, será demonstrado como o processo de aprendizado dos mais variados temas do controle de constitucionalidade pode ser potencializado a partir do uso de tais técnicas.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Metodologias ativas, Controle de constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this text consists in demonstrating how the participative methodology in the specific context of judicial review teaching can widely contribute for the development of the various abilities and competencies needed to the student´s development. The active methodologies will be analyzed briefly in the text, being introduced just to demonstrate how they can be utilized in the context of judicial review teaching. In conclusion, will be demonstrated how the learning process of the various judicial review themes can be optimized through the use of such techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal teaching, Active methodologies, Judicial review

[1] Professor da Universidade Potiguar (Mossoró). Especialista. Mestre em Ordem Jurídica Constitucional (UFC). Procurador da República.

1. Introdução

O objeto do presente texto consiste em demonstrar como a utilização de metodologias participativas no bojo específico do ensino do controle de constitucionalidade pode contribuir amplamente para o desenvolvimento das diversas habilidades e competências necessárias para o desenvolvimento dos alunos. Relaciona-se, portanto, com a necessidade de colocar o aluno no centro do processo de aprendizagem. Para tanto, é essencial esclarecer pontos de partida sobre como deve se desenvolver a atividade docente e os desafios desta no âmbito do Direito, partindo-se da constatação geral de que não há uma formação específica para a docência jurídica.

Lançadas essas premissas, abordar-se-ão os modelos de professor a partir da didática apresentação de José Garcez Ghirardi tomando como referenciais os professores Charles Kingsfield (John Houseman) e John Keating (Robin Williams), personagens dos filmes "O homem que escolhi"[1] e "Sociedade dos poetas mortos"[2], respectivamente. O texto buscará demonstrar que a grandeza intelectual do primeiro, aliada à busca pelo conhecimento protagonizada pela atuação dos próprios alunos, postura levada a cabo pelo segundo professor, pode constituir poderosa ferramenta em sala de aula. Tal menção cinematográfica serve para introduzir as técnicas de ensino participativo, na linha do protagonismo do aluno do processo de aprendizagem.

Sendo assim, o texto segue com a abordagem sobre as denominadas metodologias ativas e como elas podem colocar o aluno no centro do processo cognitivo. Nessa linha, as clínicas de Direito, o *role-play*, a simulação, o *problem-based learning*, o diálogo socrático, os debates, o estudo de caso e os seminários serão brevemente apresentados, preparando o leitor para o objeto central do texto: a utilização de tais técnicas especificamente no ensino do controle de constitucionalidade.

Nesse ponto, demonstrar-se-ão como as habilidades e competências relacionadas com o saber, fazer e olhar podem ser potencializadas com o uso de tais técnicas. Através do saber, demonstra-se como informações podem ser apreendidas a partir, por exemplo, de diálogos socráticos ou estudos de caso. No âmbito do fazer, será explicitado como o *role play* ou simulação podem ser ferramentas úteis para elaboração de peças ou mesmo participação em sessões de julgamento simuladas. Finalmente, as necessárias problematizações típicas do olhar crítico que o aluno deve desenvolver serão exploradas a partir do debates sobre os textos

[1] *The Paper Chase*, 1973, dirigido por James Bridges.
[2] *Dead poet society*, 1989, dirigido por Peter Weir.

de diversos autores que analisaram a conveniência e os impactos democráticos em torno do controle judicial de constitucionalidade, tais como Hans Kelsen, Carl Schmitt, Jeremy Waldron e Ronald Dworkin. Percebe-se, assim, que o método bibliográfico foi o utilizado no texto predominantemente, com o auxílio pontual da experiência prática em sala de aula.

2. Desafios da docência jurídica

É muito difícil ser professor de Direito no Brasil, tendo em vista, primeiramente, a falta de treinamento específico para tal função. Inicia-se a docência, na maioria das vezes, repetindo a metodologia de ensino aplicada pelos professores que cada um teve, a qual, normalmente, não problematizava questões como: a) participação dos alunos nas aulas; b) forma de abordagem do tema, buscando uma visão mais informativa, prática ou crítica sobre os assuntos; c) critérios para avaliação, explicitando aos alunos como eles seriam avaliados

Se o professor exerce outra carreira profissional além do magistério, tais como Advocacia, Ministério Público ou Magistratura, as dificuldades são ainda maiores: a) os vícios do concurso público podem ser levados para sala de aula, aprofundando ainda mais a crise do ensino jurídico[3]; b) a falta de tempo para preparar adequadamente as aulas, começando pelo pleno de curso, ou mesmo eventual falta de tempo para ministrar as aulas contribui para o desestimulo dos alunos, além de ser conduta ilegal e eticamente reprovável. É plenamente possível conjugar tais atividades, tendo a ganhar tanto a academia como o próprio professor, mas, em relação àqueles que não se dedicam exclusivamente à docência, a atenção tem ser ainda mais redobrada, especialmente no que tange à metodologia de ensino.

A Fundação Getúlio Vargas apresenta ferramenta essencial para aqueles que iniciam a docência e não pretendem continuar a praticar os erros do passado. Seja através de curso gratuito *on-line* sobre "Formação Docente para Professores de Direito" ou através de obras como "O instante de encontro"[4], tem-se um ponto de partida satisfatório para o aprimoramento da docência.

No texto citado, tem-se o contraponto entre dois modelos de professor de Direito. O primeiro é retratado pelo Professor Kingsfiel, rigoroso docente de contratos na universidade de Harvard que aplica método socrático aos seus alunos, mas mantendo claro distanciamento entre eles. No outro lado, está o Professor Keating, que ensina literatura aos seus alunos de

[3] STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise – uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p, 95-111.
[4] GHIRARDI, José Garcez. *O instante de encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

modo diametralmente oposto. Como não lembrar da cena em que o mestre, trabalhando como verdadeiro parteiro de ideias, consegue fazer com que um de seus tímidos alunos (Todd A. Anderson, interpretado por Ethan Hawke) vença suas limitações e declame em sala de aula um poema por ele criado?

O primeiro professor, que impressiona a todos pelo conhecimento magistral acumulado, está preso ao paradigma clássico de ciência. O segundo, por sua vez, percebe claramente as limitações desta, já anunciando a emergência de novo paradigma, denominado por Boaventura de Sousa Santos de ciência da pós-modernidade[5].

Como apontado por José Garcez Ghirardi, a postura inicial do professor, antes mesmo de começar a elaboração do plano de aula, deve ser buscar respostas para perguntas como: o que ensinar, como e por que. Nessa linha, é essencial conhecer o perfil da instituição de ensino e dos alunos, a fim de desenvolver e manter alguma espécie de diálogo e interação recíprocos. De posse dessas informações, qual deve ser o enfoque do professor? Privilegiar o saber, ou seja, acumulação de informações sobre determinado tema? Apostar no fazer, ou seja, buscar desenvolver nos alunos a atuação prática mais voltada para o seu dia a dia profissional? Ou cabe ao professor estimular um olhar crítico sobre os temas, aproximando o estudo da filosofia ao se problematizar as questões rigorosamente?

É possível conjugar os aspectos de saber, fazer e olhar em um programa concernente ao curso de controle de constitucionalidade? Entende-se que sim. Nessa linha, é de conhecimento obrigatório para o professor de Direito a Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004, a qual Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Veja-se o que dispõe os arts. 3º e 4º de tal ato:

> Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.
>
> Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de

[5] SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. 6ª Ed. Porto: Afrontamento, 1989. P, 9.

> reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

O primeiro dispositivo traça, de modo geral, o perfil que deve ter o graduando quando do estudo do direito, enfatizando a necessidade de formar um profissional com capacidade crítica e disposição para aprender de modo autônomo e dinâmico. Nem poderia ser diferente, já que um dos objetivos traçados pela própria Constituição ao dispor sobre educação é, justamente, formar seres humanos autônomos, plenamente desenvolvidos (art. 205). A norma infraconstitucional vai nesse sentido.

O dispositivo seguinte, por sua vez, apresenta as habilidades e competências que devem ser fomentadas nos alunos, sendo perceptível a preocupação com a acumulação de necessário conhecimento (I, II, III,V,VIII) a aplicação prática de tal conhecimento (IV) e a análise crítica e permanente problematização do conhecimento (VI, VII). Tais habilidades e competências podem ser combinadas, por exemplo, a partir do exercício participativo dos alunos.

Adiante serão tecidos alguns comentários sobre tais técnicas participativas, quais sejam: a) a clínica de direito; b) o diálogo socrático; c) o *role-play*; d) a simulação; e) o estudo de caso; f) debates; g) seminários; h) *problem based learning*. Como tais metodologias podem ser utilizadas no ensino do controle de constitucionalidade e na concretização das habilidades e competências antes citadas é o tema abordado adiante.

3. O ensino participativo – as diversas metodologias possíveis

Num curso sobre controle de constitucionalidade são abordados, normalmente, os seguintes temas gerais: a) conceito de inconstitucionalidade; b) tipos de inconstitucionalidade; c) classificação dos modelos de controle de constitucionalidade; d) controle difuso-incidental; e) controle concentrado-principal; f) técnicas de decisão; g) controle de constitucionalidade nos Estados Membros e no Distrito Federal; h) evolução histórica do controle de constitucionalidade.[6] Menos comumente, os cursos preocupam-se com a análise da legitimidade e justificação do controle de constitucionalidade.[7]

As metodologias ativas, por sua vez, compreendem, por exemplo: a) a clínica de Direito; b) o estudo de caso; c) o diálogo socrático; d) os seminários; e) debates; f) o

[6] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Kindle edition.
[7] DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014.

aprendizado com base em problemas (*problem-based learning* – PBL); g) representação de papeis (*role play*). Veja-se, brevemente, em que consiste cada uma das práticas.

A clínica de Direito busca levar aos alunos um problema real para que eles, sob a orientação do professor, apresentem a melhor solução para o caso. São quatro, assim, as características centrais da clínica: a) enfrentamento de problema real; b) existência de cliente ou causa a ser defendida; c) orientação do professor; d) necessidade de apresentar solução que se pretenda efetiva por parte dos alunos.[8]

Por outro lado, há diversas questões problemáticas envolvidas na aplicação das clínicas, tais como: a) custo para a universidade, tendo em vista a necessidade de turmas pouco numerosas para o bom desempenho dos trabalhos; b) provável demora no andamento do caso, na via judicial ou mesmo antes dela, fazendo com que os alunos encerrem o semestre ou período letivo sem alcançarem a solução para o problema.[9]

O seminário tem por objetivo a "reflexão aprofundada, julgamento e crítica de determinado tema ou texto"[10]. Tal modalidade é adotada frequentemente nos cursos de graduação e pós-graduação, muitas vezes consistindo na apresentação coletiva de temas fazendo com que, haja, de fato, uma transferência da aula meramente expositiva do professor para os alunos. Desse modo, resta frustrada a finalidade da metodologia ativa. O seminário é bem utilizado, no entanto, quando: a) conta com a supervisão do professor desde sua concepção a partir da orientação na leitura dos textos; b) quando os alunos utilizam tal momento para testar as pesquisas que, eventualmente, já estejam elaborando para fins de trabalho de conclusão de curso ou mesmo tendo em vista futura admissão em programa de mestrado.[11]

O debate compõe ferramenta poderosa para promover habilidades como oralidade e rapidez no raciocínio, essenciais na vida profissional. Afigura-se recomendável que o professor, possivelmente no primeiro dia de aula, ao apresentar o plano respectivo da disciplina, aponte as regras do debate, a fim de manter o bom andamento do trabalho.[12] O

---

[8] SCABIN, Flávia; ACCA, Thiago. *Clínica de direito. In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009. p, 3.

[9] SCABIN, Flávia; ACCA, Thiago. *Clínica de direito. In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009. p, 16.

[10] MACHADO, Ana Maria França; BARBIERI, Catarina Helena Cortada. *Seminário*. In.: *In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009. p, 90.

[11] MACHADO, Ana Maria França; BARBIERI, Catarina Helena Cortada. *In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009. p, 96.

[12] FERREIRA, Dhaniel Luckas Terto Madeira. *As metodologias participativas como renovação ao ensino jurídico teórico-expositivo*. In.: *Aprendendo Direito: didática do ensino jurídico*. Vol. 1. JUNIOR, Antônio Jorge Pereira; GUERRA, Marcelo Lima Guerra; CARDOSO, Nardejane Martins (Orgs.). Boulesis Editora, 2016. p, 33.

debate, por outro lado, pode se degenerar com a utilização de mera retórica ou falácias, na tentativa de "vencer" a qualquer custo. Caso os demais debatedores não denunciem tais práticas, é papel do professor, ao final, apontar os vícios argumentativos, como as falácias da autoridade, tão comuns no estudo do Direito.

O estudo de caso foi desenvolvido nos Estados Unidos a partir das aulas de Christopher Columbus Langdell, o qual sustentava que somente a partir da análise das decisões dos tribunais, o aluno poderia compreender o que realmente o Direito era.[13] O estudo de caso tem a vantagem de trazer aspectos práticos para a sala de aula, não se confundindo, por outro lado, como os meros exemplos citados pelo professor como forma de ilustrar sua explanação. Tem também inegável cunho histórico, ao possibilitar o entendimento acerca das razões que levaram à tomada de determinada decisão. Os alunos, ao lerem um acórdão e os respectivos votos, podem se sentir instigados na análise do raciocínio judicial e das divergências de fundamentos, até mesmo, entre os juízes que concluíram o caso de modo igual.

Por outro lado, a adoção única de tal método passa a impressão equivocada de que o Direito é aquilo que os tribunais dizem[14], numa postura realista que demonstra profundo ceticismo em relação à norma jurídica. Hart aponta como a posição realista desconfia das normas jurídicas e do papel delas como padrões que, efetivamente, informem a atividade judicial:

> O ceticismo em relação às normas merece realmente nossa atenção, mas apenas como uma teoria sobre a função das normas na decisão judicial. Assim, mesmo que admitamos todas as objeções para as quais chamamos a atenção, a teoria se reduz à tese de que, no que diz respeito aos tribunais, nada existe que limite a área de textura aberta, de modo que é falso, senão insensato, considerar que os próprios juízes são sujeitos a normas ou "obrigados" a decidir as causas como o fazem. Eles podem até atuar como uniformidade e regularidade suficientemente previsíveis, para permitir que os outros vivam, durante longos períodos, de acordo com as decisões dos tribunais, considerando-as como normas. Podem até sentir certa compulsão para tomar as decisões que tomam, e esses sentimentos também podem ser previsíveis; mas, fora isso, nada existe passível de ser caracterizado como uma norma que devam seguir. Não há nada que os tribunais tratem como padrões de procedimento judicial correto, e, portanto, nada há nesse comportamento que manifeste o ponto de vista interno típico da aceitação de normas.[15]

Tal postura não pode ser admitida num Estado Democrático de Direito que promove a separação entre o Poder Judiciário e Legislativo, já que converte juízes em legisladores. Além

---

[13] RAMOS, Luaciana de Oliveira. SCHORSCHER, Vivian Cristina. *Método do caso*. In.: *In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009. p, 49.
[14] GHIRARDI, José Garcez. Ob. cit. p, 77.
[15] HART, H.L.A. *O conceito de Direito*. Trad. de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p, 179.

disso, se o Direito é o que os tribunais assim dizem, não haveria como explicar o papel das normas que criam tais instituições[16].

O diálogo socrático busca reproduzir o método de Sócrates, tentando alcançar o conhecimento a partir de série de indagações que visam demonstrar como as certezas do interlocutor podem ser desconstruídas e postas em permanente dúvida. O diálogo socrático pode ser entendido num sentido estrito e num sentido amplo. Em sentido estrito, o diálogo socrático atribui pouca importância à precisão conceitual por parte dos alunos. Busca-se, antes disso, o bom desenvolvimento do raciocínio.[17] Em sentido amplo, a série de perguntas efetivadas busca, justamente, alcançar a precisão conceitual. Segundo Ghirardi:

> Ela difere dos métodos tradicionais de apresentação porque não estabelece o conceito como um ponto de partida, mas como um ponto de chegada e porque conduz o diálogo com alunos de modo a propiciar uma construção coletiva (e não individual) e crítica (não passiva) dos conceitos.[18]

A representação de papeis ou *role-play* coloca os alunos na posição de algum agente atuante no caso em análise, seja como, por exemplo, advogado, sociedade civil, ministério público ou juiz. Ao incorporar esse papel, cabe ao aluno se coloca no lugar de tal pessoa e argumenta no caso como se pertencesse, efetivamente, a tal grupo ou instituição. A imersão pode ainda ser maior, quando, para além do *role-play*, tem-se a simulação, quando situações como o próprio julgamento do caso proposto pode ser efetivado, como se tem, por exemplo, com os júris simulados. Nesse caso, a atuação é ainda mais proeminente, já que não só os argumentos de cada parte são defendidos, mas também se busca analisar os impactos concretos deles e a possível solução para o caso a partir da representação direta dos papeis, enfatizando o processo de interação entre os alunos.[19]

Na aprendizagem com base em problemas ou *problem-based learning*, tem-se uma situação problema lançada pelo professor a qual deverá ser enfrentada pelos alunos sob um ângulo multidisciplinar, ou seja, para além da mera análise jurídica.[20] É um método, então,

---

[16] A seguinte passagem esclarece a crítica ao realismo: "No entanto, nesse ponto, cabe fazer uma outra pergunta: Como sabemos que são os juízes? O realismo não fornece uma resposta coerente para essa questão, permanecendo aparentemente válida a observação de Kelsen e Hart, entre outros, de que esse corrente deve pelo menos admitir a existência de normas que dão a certos indivíduos a competência para agirem como juízes, não havendo nenhuma propriedade natural que distinga os juízes dos não juízes, dependendo, sim a diferenciação de que os primeiros estejam autorizados por certas normas e outros não". NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do Direito*. Trad. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p, 54.
[17] GHIRARDI, José Garcez. Ob cit. p, 55.
[18] Idem. p, 56.
[19] GABBAY, Daniela Monteiro; SICA, Ligia Paula Pires Pinto. *Role-play*. *In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009. p, 77.
[20] PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. *Problem based learning (PBL). In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009. p, 65-66.

que busca ampliar o diálogo entre o Direito e demais disciplinas como economia ou psicologia. Posto o problema, os alunos são instigados a raciocinar analisando como o Direito poderia contribuir para a solução dele, mas sem descuidar de aspectos como: a) conveniência em torno de eventual judicialização e consequência prática disso na vida das pessoas envolvidas; b) resultados econômicos para as partes envolvidas e para a sociedade como um todo, especialmente em casos complexos; c) possibilidade de solução extrajudicial ao conflito e igualmente, quais os impactos envolvidos em tal decisão.

Como tais técnicas podem ser usadas no ensino do controle de constitucionalidade? Há diversas formas de abordagem possíveis, evidentemente. Eis algumas considerações que podem contribuir para uma maior participação dos alunos no estudo de tal área do Direito Constitucional.

4. O ensino participativo do controle de constitucionalidade

As clínicas de Direito, em que pesem as dificuldades práticas na operacionalização antes apontadas, podem servir para o enfrentamento concreto de diversos temas que desafiam o controle de constitucionalidade sobre direitos fundamentais. A clínica de Direitos humanos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro pode ser citada como um exemplo de tal prática, tendo contribuído, por exemplo, para a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347[21] no contexto da sistemática e estrutural violação aos direitos humanos dos presos no sistema penitenciário brasileiro. Sem adentrar no mérito acerca da correção da tese em torno do estado de coisas inconstitucional, é inegável que a atuação da clínica promoveu relevante tratamento prático ao tema. A replicação do modelo de clínicas, no entanto, somente pode ser implementada a partir de amplo apoio institucional, não dependendo, portanto, unicamente da atuação do professor.

Os diálogos socráticos podem ser utilizados pelo professor para introduzir quaisquer dos temas estudados em controle de constitucionalidade antes citados. No estudo acerca do conceito de inconstitucionalidade, poderia ser objeto de diálogo questões como: o que significa dizer que uma lei é inconstitucional? Quando se considera uma lei existente? O que significa dizer que uma lei é nula? O que significa dizer que uma lei é anulável? Por que a inconstitucionalidade é um conceito de relação? O que se entende por parâmetro de controle? O que se entende por objeto de controle? Os tratados internacionais que não versem sobre

[21] ADPF nº 347. Rel. Ministro Marco Aurélio.

direitos humanos podem ser parâmetro de controle? E objeto? O que é o controle de convencionalidade? O que é controle de supralegalidade? O que é controle de legalidade? Evidentemente, cada pergunta constitui mero ponto de partida para indagações mais profundas em seguida, a partir da própria resposta do aluno.

Como executar tal prática numa turma com mais 80 alunos, como já vivenciado pelo autor deste texto? Uma solução encontrada para promover a participação de todos os alunos foi a estipulação prévia de quem participaria em cada aula, elencando-se também com antecedência o tema objeto de indagação, a fim de evitar surpresas e instigar o aluno a promover um mínimo de leitura antes da aula, propiciando participação com mais qualidade. Desse modo, até o final do semestre todos os alunos teriam participado. A vantagem de tal prática é conseguir alcançar todos os alunos. A desvantagem é reduzir a participação, em cada aula, a somente parcela deles. Levando em conta que, se fosse um trabalho não dirigido, somente os mesmos alunos de sempre participariam, tem-se que tal aplicação da metodologia tem mais vantagens que desvantagens, tendo sido possível comprovar isso durante o semestre.

O estudo de caso é lembrado logo no estudo histórico do controle de constitucionalidade, quando Marbury x Madison é analisado a partir de tal metodologia.[22] Logicamente, cabe ao professor indicar os texto necessários para leitura previa, tais como: a) o artigo LVXXIII dos *federalist papers* [23], no qual Alexander Hamilton defende o papel das cortes como garantidoras da Constituição ao invalidar uma lei que viole aquela; b) mais importante ainda, a própria decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, cabendo ao professor destacar a importância de se compreender o papel de todos os personagens envolvidos, tamanha a riqueza política e jurídica dos interesses contrapostos, pelos Presidentes John Adams e Thomas Jefferson e pelos demais agentes, James Madison, William

---

[22] COLNAGO, Claudio de Oliveira Santos. *O estudo do caso Marbury vs. Madison como estratégia diferenciada de ensino do controle de constitucionalidade*. In: MIGUEL, Paula Castello; OLIVEIRA, Juliana Ferrari (Orgs). *Ensino Jurídico: Experiências Inovadoras*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p. 65-73.

[23] A seguinte passagem é elucidativa: "Caso se diga que os membros do corpo legislativo são eles mesmos os juízes constitucionais dos próprios poderes e que a interpretação que lhes conferem impõe-se conclusivamente aos outros setores, pode-se responder que esta não pode ser a presunção natural a menos que pudesse ser deduzida de cláusulas específicas da Constituição. De outro modo, não há por que supor que a Constituição poderia pretender capacitar os representantes do povo a substituir a vontade de seus eleitores pela sua própria. É muito mais sensato supor que os tribunais foram concebidos para ser um intermediário entre o povo e o legislador, de modo a, entre outras coisas, manter este último dentro dos limites atribuídos a seu poder**.** A interpretação das leis é o domínio próprio dos tribunais. Uma Constituição é de fato uma lei fundamental, e como tal deve ser vista pelos juízes. Cabe a eles, portanto, definir seus significados tanto quanto o significado de qualquer ato particular procedente do corpo legislativo. Caso ocorra uma divergência irreconciliável entre ambos, aquele que tem maior obrigatoriedade e validade deve, evidentemente, ser preferido. Em outras palavras, a Constituição deve ser preferida ao estatuto, a intenção do povo à intenção de seus agentes". MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Artigo LXXVIII. In: Os artigos federalistas*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1993. p, 480 -481.

Marbury e John Marshall.[24] Uma forma de explorar o estudo de caso é conjugá-lo com os diálogos socráticos, elaborando-se questões a partir do caso estudado.

O potencial dos debates no estudo do controle de constitucionalidade é marcante quando da análise dos grandes temas envolvendo a legitimidade democrática de tal prática. Neoconstitucionalismo, pós-positivismo, pretensa superação do positivismo jurídico e ativismo judicial numa democracia que, repita-se, preza pela separação entre os poderes. É possível justificar tais práticas? Os parlamentos têm sido levados a sério pela teoria e filosofia do Direito? Por que as cortes gozam de reputação tão mais elevada em relação aos parlamentos? É defensável a tese de que o Presidente da República, somente, poderia ser o guardião da Constituição? Todos esses temas estão relacionados a candentes debates entre autores como Hans Kelsen, Carl Schmitt, Jeremy Waldron e Ronald Dworkin.

Kelsen defendia que cabia ao Tribunal Constitucional o papel de guardião da Constituição[25]. Suas ideias influenciaram fortemente a criação da Constituição da Áustria de 1920 e o surgimento do controle concentrado de constitucionalidade. Mas o normativismo de Kelsen foi duramente combatido pelo pensamento decisionista de Carl Schmitt, o qual defendia que o controle judicial levaria, necessariamente, à politização da justiça[26]. As ideias defendidas por cada um, em textos que, obviamente, devem ser disponibilizados aos alunos previamente, desenvolverá o necessário olhar crítico que se deve ter sobre qualquer prática jurídica. A complexidade de alguns temas demanda o papel ativo do professor num primeiro momento de orientação sobre a forma de leitura das obras, delimitando os pontos de maior divergência e situando o debate entre os autores no contexto da fragilização do positivismo jurídico e da ascensão do nazismo e das posições não-positivistas como a de Schmitt.[27]

---

[24] De modo breve: John Adams (Presidente dos Estados Unidos eleito pelo partido Federalista), perde as eleições presidenciais de 1800 e nomeia diversos Juízes Federais aliados, dentre eles William Marbury. John Marshall, futuro presidente da Suprema Corte Americana e então Secretário de Estado, ficara encarregado de entregar os atos de nomeação ("comissões"). Thomas Jefferson, novo Presidente eleito pelo partido Republicano, percebe a estratégia e ordena que seu Secretário de Estado, James Madison, não efetive a entrega da "comissão". Marbury, sentindo-se prejudicado, impetra writ (mandado de segurança) perante a Suprema Corte Americana, a fim de ter sua nomeação efetivada.

[25] KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Tradução de: Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

[26] SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

[27] Desse modo, deve-se rechaçar a denominada *reductio ad Hitlerum*, falácia que sustenta ter sido o positivismo jurídico a teoria que possibilitou as atrocidades do nazismo. Anditya Soares de Moura Costa Matos, por exemplo, responde tal acusação em artigo dedicado ao tema, cuja passagem seguinte é representativa: "Apesar de não trazer consigo de modo necessário uma teoria da obediência, o positivismo jurídico sempre defendeu o primado da norma jurídica diante do subjetivismo político-jurídico dos governos autoritários e, com maior razão, contra a experiência totalitária. Nesse sentido, o juspositivismo punha-se como barreira intransponível diante dos totalitarismos do século passado, abertamente ilegítimos e hostis a qualquer racionalidade extrínseca ao movimento político, tais como os conceitos encampados pelo arcabouço teórico juspositivista". MATOS, Anditya Soares de Moura Costa. *Positivismo jurídico e autoritarismo político: a falácia da reductio ad*

Mas é claro que tal debate merece ser atualizado. Sendo assim, a aposta de Jeremy Waldron na capacidade de os parlamentos deliberarem de maneira séria, levando os desacordos de boa-fé entre as pessoas acerca dos direitos que elas supõem terem[28], bem como a oposição central do autor ao controle judicial[29] e a busca pela dignidade da legislação[30], são pontos de divergência ampla com autores como Ronald Dworkin. Este defende o controle judicial apontando, dentre tantos argumentos, que certos temas relacionados aos direitos individuais somente são levados a sério nas Cortes, local em que os interesses dos envolvidos são, de fato, escutados por alguma autoridade pública, no caso o juiz. Sustentando que é papel dos juízes encontrar a solução correta para um caso, especialmente quando se está diante de temas moralmente controvertidos que demandarão um apelo aos princípios[31], o autor adotada posicionamento diametralmente oposto ao de Waldron. A divergência pode ser ilustrada a partir do debate sobre o aborto, eis que Dworkin admite que juízes possam julgar a criminalização de tal prática[32], sob certas circunstâncias, inconstitucional, enquanto Waldron apresenta posição radicalmente contra[33].

Novamente, é papel do professor situar o debate de modo mais amplo. Dworkin insere sua crítica a partir da oposição ao positivismo, tomado pelo autor de maneira geral, mas a partir da formulação influente de Herbert Hart. O anti-positivismo de Dworkin, no entanto, foi respondido pelo próprio Hart e por diversos outros autores que conseguiram afastar a maioria das acusações feita por aquele. Waldron é um desses autores positivistas, defendendo uma concepção denominada positivo ético ou normativo, na qual tem-se como papel do jurista não somente descrever o Direito como ele é, mas também como ele deve ser.[34]

---

*Hitlerum. In.: Teoria do direito neoconstitucional – superação ou reconstrução do positivismo jurídico?*DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto (Orgs.). São Paulo: Método, 2008. p, 116-117.

[28] WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

[29] WALDRON, Jeremy. *A essência da oposição ao Judicial Review*. In.: Coleção ANPR de direito e democracia. Antônio Carlos Alpino Bigonha e Luiz Moreira (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P, 93-157.

[30] WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

[31] Não há como desenvolver as ideias em torno das normatividades dos princípios neste texto. Basta mencionar que o autor utiliza como ponto de partida para sua tese o famoso caso Riggs x Palmer (115 N.Y. 506, 22 N.E. 188 - 1889), no qual se discutia se um filho que assassinou o próprio pai poderia herdar. A solução encontrada pela Suprema Corte americana, elogia por Dworkin e fruto de divergência com diversos autores positivistas, foi recorrer ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza para decidir pela impossibilidade de reconhecimento de direito à herança. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p, 37.

[32] DWORKIN, Ronald. *Direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p, 46.

[33] WALDRON, Jeremy. *O judicial review e as condições da democracia*. Tradução de Julia Sichieri Moura. In.: *Limites do controle de constitucionalidade*. Coleção ANPR de direito e democracia. Antônio Carlos Alpino Bigonha e Luiz Moreira (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p, 249

[34] WALDRON, Jeremy. *Normative (or ethical) positivism*. In.: *Hart´s postscript. Essays on the postscript to the concept of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005. Kindle edition. posição 8013-8139.

O *role-play* e a simulação encontram grande aceitação entre os alunos, pois constitui, muitas vezes, a primeira experiência prática efetivamente levada a cabo por eles. Na representação de papeis, pode ser estipulado, por exemplo, como o aluno redigiria ação civil pública, na condição de membro do Ministério Público, ante representação recebida por determinado torcedor impedido de utilizar camisa com mensagem de cunho político em estádio de futebol. A representação da defesa, por sua vez, defenderia a constitucionalidade de tal proibição, podendo o caso contar com participação de *amicus curiae* para subsidiar a representação do aluno que ficasse responsável por elaborar a sentença.

Outro exercício riquíssimo, consistiria em simular um julgamento de alguma ação de controle concentrado. O Supremo Tribunal Federal (STF) simulado poder-se-ia desenvolver da seguinte forma: a) o professor passaria um problema a um dos alunos que ficaria responsável pela elaboração da petição inicial pertinente, como, por exemplo, no caso em que partido político ajuizasse ação buscando a descriminalização do aborto perante o STF; b) após a elaboração da inicial, seria sorteado o relator para o caso; c) seriam elencadas em seguida as entidades que pleiteariam participação na condição de *amicus curiae*; d) consequente intervenção do Advogado Geral da União (AGU); e) emissão de parecer por parte do Procurador Geral da República (PGR); f) inclusão do processo em pauta para julgamento, preferencialmente numas das últimas aulas do ano, a fim de que a maior parte do conteúdo já tenha sido vista.

Cada aluno ocuparia um dos papeis acima mencionados, cabendo ao professor presidir a sessão de julgamento, mas tendo o cuidado, obviamente, de deixar os alunos participarem amplamente, intervindo somente para dar bom andamento aos trabalhos e, ao final, para fazer o devido feedback, quando fosse proferir o voto final. Diversas questões poderiam ser avaliadas pelo professor: a) foi proposta a ação pertinente? b) caso não tenha sido, como os ministros se comportaram? c) Adotaram a fungibilidade? d) o relator deferiu a intervenção dos amigos da corte? e) como foi efetivada a fundamentação de tal decisão? f) cabe recurso? g) como o AGU se comportou? h) poderia defender tanto a inconstitucionalidade como constitucionalidade da criminalização do aborto? i) qual o papel do PGR? j) durante o julgamento, como os ministros se comportaram, especialmente diante da divergência?; l) os votos foram bem redigidos, contando com pesquisa pertinente sobre a questão, sejam e nível doutrinário[35] e jurisprudencial?

[35] Nesse ponto, será essencial os alunos já terem previamente debatido os textos de Waldron e Dworkin antes citados, os quais controvertem especialmente acerca da legitimidade de juízes descriminalizarem o aborto.

Tal atividade seria levada a cabo por cerca de 21 alunos, colocando-se quatro entidades na condição de amigos da corte e dividindo-se a participação entre dois alunos. Haveria a possibilidade de ampliação, a critério do professor, para 31 alunos, caso colocasse um assessor para cada Ministro, dividindo a tarefa de elaborar a sentença. Em salas muito mais numerosas que essas, poderia ser adotado critério objetivo para participação, a partir, por exemplo, da nota dos alunos nas provas anteriores. Os demais alunos não ficariam excluídos da participação: na condição de estudantes de direito que estivessem assistindo ao julgamento, deveriam elaborar resenha crítica sobre o caso.

O *problem based-learning* tem ampla aplicação no estudo do controle de constitucionalidade, já que a declaração de inconstitucionalidade sobre determinada norma pode apresentar, por si só, reflexos em diversas áreas da sociedade, para muito além do Direito. Imagine-se, por exemplo, eventual anistia ao caixa 2 e, quem sabe, até mesmo a outros tipos de crimes, aprovada pelo Congresso Nacional. Como tal questão deveria ser enfrentada? Há diversas abordagens possíveis: a) sob o aspecto da política real, poder-se-ia defender que tal lei trás estabilidade política, não consistindo em problema algum a merecer enfrentamento; b) sob o aspecto econômico, estabilidade política poderia contribuir para melhoria da economia; c) sob o aspecto ético, poder-se-ia invocar que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza; d) sob o aspecto jurídico, poder-se-ia sustentar a inconstitucionalidade da norma[36], devendo-se imaginar também qual seria a postura do STF e qual seria nova reação da classe política ante decisão que lhe fosse contrária.

Finalmente, os seminários poderiam ser úteis para aqueles alunos que já demonstrem interesse para o aprofundamento do estudo do controle de constitucionalidade em futuro trabalho de conclusão de curso, expondo suas leituras e apresentando as dificuldades encontradas para análise em sala, com a orientação do professor.

5. Conclusões

Tendo em vista toda a sustentação antes apresentada, entende-se que foi possível comprovar a ideia central deste artigo: as metodologias ativas podem contribuir amplamente para o ensino participativo do controle de constitucionalidade. Durante a leitura, foi possível

[36] A Constituição, em momento algum, trás regulamentação específica sobre o conteúdo possível da anistia, não fixando em norma clara os tipos de crimes que poderiam ser objeto de causa extintiva da punibilidade. Sendo assim, a tese acerca da inconstitucionalidade seria altamente controvertida, sendo citada no texto não como um fácil reconhecimento acerca de sua caracterização, mas sim como uma possibilidade a ser explorada pelos alunos.

constatar como as diversas habilidades e competências previstas, por exemplo, nos arts. 3º e 4º da Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004, podem ser alcançadas a partir da atuação centrada nos alunos e com a coordenação do professor.

Habilidades e competências tais como leitura e interpretação de textos jurídicos podem ser desenvolvidas, por exemplo, a partir dos estudos de caso, seminários ou debates, contando com a prévia indicação e delimitação do tema por parte do professor. A aquisição de informação mínima sobre cada assunto, a qual demanda prévia leitura, pode ser controlada pelo professor através dos diálogos socráticos, momento em que outra relevante habilidade, a oralidade, também será estimulada.

As competências voltadas para a vida profissional, igualmente, podem ser desenvolvidas a partir de exercícios como o *role play* ou simulação. Mesmo a simulação de julgamento perante o STF, Corte sediada em Brasília e, em princípio, de difícil acesso ao profissional do Direito apresenta vantagem: é possível que, em algum ponto da carreira profissional, haja necessidade de o futuro advogado atuar perante o STF ou outro tribunal, em questões envolvendo controle de constitucionalidade.

Com isso, resta claro que as metodologias participativas não excluem o papel do professor, nem muito menos substitui completamente as aulas expositivas. Estas continuam sendo essenciais, principalmente para a disseminação de informações fundamentais para posterior aplicação ou exercício de juízos de valor crítico sobre o objeto do estudo.

6. Referências bibliográficas

COLNAGO, Claudio de Oliveira Santos. *O estudo do caso Marbury vs. Madison como estratégia diferenciada de ensino do controle de constitucionalidade*. In: MIGUEL, Paula Castello; OLIVEIRA, Juliana Ferrari (Orgs). *Ensino Jurídico: Experiências Inovadoras*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p, 37.

_____. *Direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p, 46.

FERREIRA, Dhaniel Luckas Terto Madeira. *As metodologias participativas como renovação ao ensino jurídico teórico-expositivo*. In.: *Aprendendo Direito: didática do ensino jurídico*.

Vol. 1. JUNIOR, Antônio Jorge Pereira; GUERRA, Marcelo Lima Guerra; CARDOSO, Nardejane Martins (Orgs.). Boulesis Editora, 2016. p, 33.

GABBAY, Daniela Monteiro; SICA, Ligia Paula Pires Pinto. *Role-play*. *In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009.

GHIRARDI, José Garcez. *O instante de encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

HART, H.L.A. *O conceito de Direito*. Trad. de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p, 179.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Tradução de: Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MACHADO, Ana Maria França; BARBIERI, Catarina Helena Cortada. *Seminário*. *In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009.

MATOS, Anditya Soares de Moura Costa. *Positivismo jurídico e autoritarismo político: a falácia da reductio ad Hitlerum. In.: Teoria do direito neoconstitucional – superação ou reconstrução do positivismo jurídico?*DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto (Orgs.). São Paulo: Método, 2008.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Artigo LXXVIII. In: Os artigos federalistas*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Kindle edition.

NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do Direito*. Trad. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p, 54.

PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. *Problem based learning (PBL). In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. 6ª Ed. Porto: Afrontamento, 1989.

RAMOS, Luaciana de Oliveira. SCHORSCHER, Vivian Cristina. *Método do caso*. *In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009.

SCABIN, Flávia; ACCA, Thiago. *Clínica de direito. In.: Métodos de ensino em Direito – conceitos para um debate*. GHIRARDI, José Garcez (org.). São Paulo: Saraiva, 2009.

SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise – uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p, 95-111.

WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

_____. *A essência da oposição ao Judicial Review*. In.: Coleção ANPR de direito e democracia. Antônio Carlos Alpino Bigonha e Luiz Moreira (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *A dignidade da legislação*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *O judicial review e as condições da democracia*. Tradução de Julia Sichieri Moura. In.: *Limites do controle de constitucionalidade*. Coleção ANPR de direito e democracia. Antônio Carlos Alpino Bigonha e Luiz Moreira (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *Normative (or ethical) positivism*. In.: *Hart´s postscript. Essays on the postscript to the concept of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005. Kindle edition.